

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF	4
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	4
JULGAMENTO VIRTUAL (29/09/2023 A 06/10/2023)	4
1) STF analisa a incidência de IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes ao sistema financeiro (RE 590186)	4
2) STF retoma julgamento sobre a extensão da imunidade recíproca às concessionárias de serviço público (AgRg no ARE 1442915)	5
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	6
JULGAMENTO VIRTUAL (22/09/2023 A 29/09/2023)	6
1) STF suspende análise sobre a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa (RE 662976 – Tema 619/STF).....	6
2) STF suspende julgamento sobre a possibilidade de creditamento, após a EC 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação (RE 704815 – Tema 633/STF)	7
3) STF destaca para sessão presencial a análise da modulação de efeitos da decisão que compreendeu que os efeitos da coisa julgada em matéria tributária de trato sucessivo cessam após o pronunciamento do STF em sentido contrário (EDs nos REs 949297 e 955227)	7
4) STF analisa modulação de efeitos da decisão entendeu ser constitucional a delegação, ao Poder Executivo, da avaliação de imóvel para fins de cobrança de IPTU (EDs no ARE 1245097)	8
5) STF analisa a incidência de ISS sobre atividades de hospedagem (ADI 5764).....	9
6) STF analisa a aplicação da anterioridade à lei que majorou a alíquota do ICMS nas operações com combustíveis, energia elétrica e comunicações (ADI 7375)	9
7) STF suspende análise da constitucionalidade da exclusão das operações com petróleo e derivados de empresas da ZFM da isenção do II e do IPI (ADI 7239).....	10
STJ	11
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	11
1ª TURMA – 03/10/2023 -14H	11
1) STJ analisa o enquadramento de empresa como cerealista ou como agroindústria para fins de direito a créditos presumidos de PIS/Cofins (REsp 1747670)	11
2ª TURMA – 03/10/2023 -14H	12
1) STJ analisa se deve ser suspensa a exigibilidade dos créditos objeto de pedido de ressarcimento antecipado até que decisão final definitiva (REsp 2071358)	12
2) STJ retoma análise sobre a possibilidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica em execução fiscal (AREsp 1861267)	12
3) STJ analisa a possibilidade de dedução das despesas com o pagamento ou creditamento de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp 1971524).....	13
4) STJ analisa se incide IRPJ e CSLL sobre a correção monetária e os juros incidentes sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de levantamento de depósitos judiciais (AREsp 2432509).....	13
5) STJ analisa se o contribuinte tem o direito de tomar créditos de PIS e Cofins sobre equipamentos de proteção individual (AREsp 2381892)	14
6) STJ analisa o direito de creditamento de PIS/Cofins sobre as despesas incorridas para a aquisição de serviços de representantes comerciais (AREsp 2382246).....	14
7) STJ analisa o direito de creditamento de PIS/Cofins sobre as taxas retidas pelas administradoras dos cartões de crédito/débito/ticket refeição (AREsp 2382227)	14

8) STJ analisa se o contribuinte tem direito a liquidar multa e juros incidentes sobre créditos tributários decorrentes de execuções em que houve redirecionamento em face da sucessão tributária (REsp 1551761)	15
9) STJ retoma análise sobre o direito de o contribuinte apurar os preços de transferência pelo método PRL-60 (REsp 1787614)	15
10) STJ analisa a possibilidade de exclusão do DIFAL/ICMS (diferencial de alíquota) da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins (REsp 2089441)	16
11) STJ analisa a possibilidade de o contribuinte deduzir a despesa de amortização contábil do ágio da base de cálculo da CSLL (REsp 2061117)	17
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	17
1ª TURMA – 26/09/2023 -14H	17
1) STJ dá provimento a recurso fazendário sobre a obrigatoriedade de apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para fins de demonstração do direito creditório no processamento da PER/DCOMP (AREsp 2217732)	17
2) STJ adia análise sobre integração das gorjetas no o faturamento, receita e lucro dos bares e restaurantes, para fins de incidência do IRPJ/CSLL e do PIS/Cofins (REsp 1802722)	18
1ª SEÇÃO – 27/09/2023 -14H	19
1) STJ assenta o cabimento de condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência no caso de decretação da prescrição ao redirecionamento da execução fiscal a terceiros (REsp 1882561)	19
2) STJ assenta a ilegitimidade do SENAI para fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição adicional a si destinada, mas ainda definirá a modulação de efeitos (REsp 1571933)	19

Informativo STF

STF

1 – Pautas de julgamento

Julgamento Virtual (29/09/2023 a 06/10/2023)

1) STF analisa a incidência de IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes ao sistema financeiro (RE 590186)

Relator(a): Min. Cristiano Zanin

Partes: Fras-Le S/A X União

Status:



O Ministro relator, Cristiano Zanin, votou para negar provimento ao recurso do contribuinte, propondo a fixação da seguinte tese: “*É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras*”.

No seu entender, o mútuo de recursos financeiros, ainda que considerado empréstimo da coisa fungível “dinheiro” e ainda que realizado entre particulares, se insere no tipo “operações de crédito”, sobre o qual a Constituição autoriza a instituição do IOF (art. 153, V), já que se trata de negócio jurídico realizado com a finalidade de se obter, junto a terceiro e sob liame de confiança, a disponibilidade de recursos que deverão ser restituídos após determinado lapso temporal, sujeitando-se aos riscos inerentes.

Detalhamento:

O recurso discute se é constitucional a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoa jurídica e

pessoa física ou entre pessoas jurídicas não pertencentes ao sistema financeiro.

O recorrente defende que houve um alargamento indevido da base de cálculo do IOF pela lei ordinária, que igualou as operações decorrentes de contrato de mútuo entre pessoas jurídicas e entre pessoa física e jurídica às operações de crédito efetuadas por instituições financeiras.

Isso porque, conforme o Código Civil, no contrato de mútuo não há concessão de crédito, mas apenas obrigação de restituição, de maneira que não ocorre o fato gerador do IOF.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF retoma julgamento sobre a extensão da imunidade recíproca às concessionárias de serviço público (AgRg no ARE 1442915)

Relator(a): Min. Rosa Weber

Partes: Município de São Paulo X Concessionária Move de São Paulo S/A

Status:



A relatora, acompanhada pelo Ministro Alexandre de Moraes, votou para negar provimento ao recurso, sob o entendimento de que a matéria pressupõe o exame da legislação infraconstitucional.

Em voto-*vista*, o Ministro Gilmar Mendes divergiu da relatora para dar provimento ao recurso do Município e afastar a imunidade recíproca. De acordo com o Ministro, a situação examinada se assemelha ao Tema 437 da sistemática de repercussão geral, tendo em vista que a parte recorrida, apesar de ocupante de bem público, é pessoa jurídica de direito privado prestadora de atividade econômica.

Detalhamento:

O agravo do Município visa superar óbices processuais para discutir a matéria de mérito, qual seja, se é aplicável ou não a imunidade recíproca, no caso do IPTU, à uma concessionária de serviço público, sobre bens cedidos pela União e utilizados na consecução de suas atividades.

O Município argumenta que a jurisprudência do STF é no sentido de impedir o reconhecimento da imunidade à pessoa jurídica que presta serviço público quando: **(i)** não há qualquer participação do Estado na pessoa jurídica privada, ou seja, quando a concessionária é empresa particular não integrante da Administração Pública; e **(ii)** quando há evidente intuito lucrativo.

[Voltar para o sumário](#)

2 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (22/09/2023 a 29/09/2023)

1) STF suspende análise sobre a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa (RE 662976 – Tema 619/STF)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Partes: Estado do Rio Grande do Sul X Di Solle Cutelaria LTDA.

Status:



Após o voto do relator, acompanhado pela Ministra Rosa Weber, Edson Fachin e André Mendonça, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes, suspendendo o julgamento.

O relator apresentou voto para cancelar o Tema 619/STF, sob o argumento de que não teria havido efetiva discussão em torno do crédito de ICMS oriundo de bens destinados ao ativo fixo nos autos. Além disso, segundo o Ministro, as disciplinas previstas na Lei Kandir sobre essa matéria muito se diferenciarem daquelas atinentes aos créditos oriundos de bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.

Na sequência, negou provimento ao recurso do Estado, sob o entendimento de que o art. 155, § 2º, X, a, na redação dada pela EC nº 42/03, no que diz respeito aos créditos de ICMS cuja manutenção e aproveitamento são garantidos, deve ser compreendido à luz do princípio do destino (ideia da não exportação de tributos), não se enquadrando no conceito de crédito físico.

Detalhamento:

Discute-se no caso se há a possibilidade de aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa.

O Estado defende que a Constituição Federal não estabeleceu a imunidade a todas as operações de aquisições de mercadorias que antecedem a exportação, nem o imediato aproveitamento na entrada daquelas destinadas ao ativo fixo, ou que ingressaram no ciclo tributável.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF suspende julgamento sobre a possibilidade de creditamento, após a EC 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação (RE 704815 – Tema 633/STF)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Partes: Estado de Santa Catarina X Frame Madeiras Especiais LTDA.

Status:



Após o voto do relator, acompanhado pela Ministra Rosa Weber, Edson Fachin e André Mendonça, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes, suspendendo o julgamento.

O Ministro Relator votou no sentido de que o art. 155, § 2º, X, a, na redação dada pela EC nº 42/03, no que diz respeito aos créditos de ICMS cuja manutenção e aproveitamento são garantidos, deve ser compreendido à luz do princípio do destino (ideia da não exportação de tributos), não se enquadrando no conceito de crédito físico.

Assim, votou o Ministro para desprover o Recurso Extraordinário do Estado por conflitar com a seguinte tese: *“O art. 155, § 2º, X, a, da CF/88, na redação dada pela EC nº 42/03, garante a manutenção e o aproveitamento do crédito de ICMS decorrente da entrada de mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, relacionada com a produção de mercadoria destinada à exportação para o exterior”*.

Detalhamento:

Discute-se no caso se há a possibilidade de creditamento, após a Emenda Constitucional 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, independentemente de regulamentação infraconstitucional.

O Estado defende a imunidade do ICMS nas exportações se refere às “mercadorias destinadas ao exterior”; não aos “respectivos bens de uso e de consumo utilizados na cadeia de produção” das referidas mercadorias.

[Voltar para o sumário](#)

3) STF destaca para sessão presencial a análise da modulação de efeitos da decisão que compreendeu que os efeitos da coisa julgada em matéria tributária de trato sucessivo cessam após o pronunciamento do STF em sentido contrário (EDs nos REs 949297 e 955227)

Relator(a): Min. Roberto Barroso

Embargantes: FIESP, OAB, TBM e SINPEQ

Status:



Após o voto do relator, acompanhado pela Ministra Rosa Weber, pediu destaque o Ministro Luiz Fux, de forma que o julgamento será reiniciado em sessão presencial.

Na sessão virtual, o relator apresentou voto para não conhecer dos embargos opostos pelos *amici curiae* e, em relação aos embargos das partes, principalmente sobre o argumento de que o STF teria alterado a

jurisprudência do STJ (no que caberia a modulação), o Ministro Roberto Barroso compreendeu que o julgamento realizado por outras Cortes não vincula o STF, que aprecia as questões jurídicas tendo a Constituição Federal como parâmetro.

Detalhamento:

Discute-se se há vícios no acórdão de julgamento do STF que entendeu que os efeitos da coisa julgada em matéria tributária de trato sucessivo cessam após o pronunciamento do STF em sentido contrário em sede de controle concentrado ou difuso (com repercussão geral) de constitucionalidade.

Os contribuintes argumentam que houve mudança na jurisprudência do STJ quanto à superveniência de decisões do STF e como tais afetam a coisa julgada em sentido contrário, no que deveriam então ser modulados os efeitos da decisão.

[Voltar para o sumário](#)

4) STF analisa modulação de efeitos da decisão entendeu ser constitucional a delegação, ao Poder Executivo, da avaliação de imóvel para fins de cobrança de IPTU (EDs no ARE 1245097)

Relator(a):

Min. Roberto Barroso

Partes:

Wagner Antonio Martins X Município de Londrina

Status:



O relator apresentou voto para rejeitar os Embargos de Declaração, sob o argumento de que foram opostos com intuito de alterar o resultado de julgamento.

Até o momento, o relator foi acompanhado pelas Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber e pelos Ministros Cristiano Zanin, Edson Fachin e Dias Toffoli.

Detalhamento:

Discute-se se há vícios no acórdão de julgamento do STF que entendeu ser constitucional a lei municipal que delega ao Poder Executivo a avaliação individualizada, para fins de cobrança do IPTU, de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores, desde que fixados em lei os critérios para a avaliação técnica e assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório.

O contribuinte defende que devem ser sanados diversos vícios, sendo o principal a obscuridade sobre qual a fonte normativa ou o referencial técnico acerca da "utilização de dados que sejam tecnicamente admissíveis" pelo fisco nas avaliações individuais excepcionais.

Além disso, requer a modulação de efeitos com eficácia prospectiva para as cobranças excepcionais admitidas no Tema nº 1084, ressalvadas as ações em curso até a data de publicação da ata de julgamento.

[Voltar para o sumário](#)

5) STF analisa a incidência de ISS sobre atividades de hospedagem (ADI 5764)

Relator(a): Min. André Mendonça

Requerente: Associação Brasileira da Indústria de Hoteis ABIH

Status:



O relator apresentou voto para julgar improcedente a ação, sob o argumento de que é indevido decotar a base de cálculo do tributo municipal com a finalidade de excluir a parcela referente à locação da unidade habitacional.

Até o momento, o relator foi acompanhado pelas Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber e pelos Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli.

Detalhamento:

A ação direta busca ver declarada a inconstitucionalidade de dispositivo da LC 116/2003, que prevê a incidência do ISSQN sobre atividades relativas à hospedagem.

A Autora defende que a Constituição, ao utilizar a expressão “serviços de qualquer natureza”, no art. 156-III, limitou a competência para a instituição do ISSQN a obrigações de fazer, as quais demandam um esforço a fim de produzir uma utilidade.

Assim, como na hospedagem ocorre a locação de bem imóvel urbano, com disponibilização de uso e gozo de unidade habitacional (obrigação de dar) cumulada com a prestação de serviços de hospedagem (obrigação de fazer), o ISSQN não poderia incidir sobre a parcela da obrigação de dar, mas sim apenas sobre os serviços subsidiários associados à hospedagem.

[Voltar para o sumário](#)

6) STF analisa a aplicação da anterioridade à lei que majorou a alíquota do ICMS nas operações com combustíveis, energia elétrica e comunicações (ADI 7375)

Relator(a): Min. André Mendonça

Requerente: Partido Social Democrático – PSD Diretório Nacional

Status:



O relator apresentou voto para conhecer da ação e julgá-la procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da Lei nº 4.141, de 2023, do Estado do Tocantins, obstando a incidência da alíquota geral do ICMS sobre operações internas no patamar majorado de 20% antes de 1º/01/2024.

Até o momento, foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber e pelos Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli.

Detalhamento:

A ação direta busca a aplicação do Princípio da Anterioridade aos efeitos da Lei 4.141/2023, fruto da conversão de medida provisória, que majorou

a alíquota do ICMS nas operações com combustíveis, energia elétrica e comunicações.

Conforme defende o contribuinte, a MP/33 não foi convertida em lei até o último dia do ano de sua edição (2022), o que ocorreu somente em 22 de março de 2023, com a aprovação pela Assembleia Legislativa.

Conclui assim que a majoração de ICMS somente poderia produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, sob pena de ofensa ao Princípio da Anterioridade consagrado na Constituição Federal.

[Voltar para o sumário](#)

7) STF suspende análise da constitucionalidade da exclusão das operações com petróleo e derivados de empresas da ZFM da isenção do II e do IPI (ADI 7239)

Relator(a): Min. Roberto Barroso

Requerente: Partido Popular Socialista

Status:



Após o voto do relator, pediu vista o Ministro Alexandre de Moraes, de maneira que o julgamento foi suspenso.

O relator apresentou voto para julgar a ação improcedente, sob o fundamento de que a Constituição Federal teria recepcionado apenas os incentivos da Zona Franca de Manaus contidos no Decreto-Lei 288/1967, que não incluem bens do setor de combustíveis, lubrificantes e petróleo.

Nesse sentido, propôs a fixação da seguinte tese: *“É constitucional o dispositivo de lei federal que tão somente explicita a extensão dos benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus pelo Decreto-Lei nº 288/1967, em sua redação original”*.

Detalhamento:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei nº 14.183/2021, que excluiu do regime fiscal da Zona Franca de Manaus o petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, quando importados do estrangeiro ou internamente, e consumidos internamente ou industrializados em qualquer grau e exportados ou reexportados, além da hipótese de produção local.

O Requerente sustenta que os dispositivos impugnados padecem de vício de inconstitucionalidade, dada a violação aos arts. 40, 90 e 92-A do ADCT, na medida em que a exclusão dos aludidos bens do regime fiscal da ZFM atentaria contra o comando constitucional que veda a alteração das condições fiscais existentes à época da promulgação da Constituição.

[Voltar para o sumário](#)

Informativo STJ

STJ

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 03/10/2023 -14h

1) STJ analisa o enquadramento de empresa como cerealista ou como agroindústria para fins de direito a créditos presumidos de PIS/Cofins (REsp 1747670)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Fazenda Nacional X Concremat Engenharia e Tecnologia S/A

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, se a empresa que exerce as atividades de limpeza, secagem, classificação, armazenamento e controle de qualidade para fins de exportação de grãos a granel deve receber o enquadramento jurídico de cerealista, conforme a Lei nº 10.925/04, ou o enquadramento de agroindústria, conforme o Regulamento do IPI, para aferir o direito a créditos presumidos de PIS/Cofins.

‘

A Fazenda defende que a empresa em questão é cerealista, isto é, que realiza a comercialização da produção rural in natura, não fazendo jus ao creditamento.

Já o contribuinte, em seu recurso, pleiteia que seja fixado prazo à RFB para a conclusão dos processos administrativos para satisfazer o seu direito mediante ressarcimento ou compensação de ofício dos créditos apurados.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 03/10/2023 -14h

1) STJ analisa se deve ser suspensa a exigibilidade dos créditos objeto de pedido de ressarcimento antecipado até que decisão final definitiva (REsp 2071358)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Bunge Alimentos S/A X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se no caso se deve ser suspensa a exigibilidade dos créditos objeto de pedido de ressarcimento antecipado até que decisão final definitiva seja proferida nos processos administrativos que discutem o direito creditório.



Conforme defende o contribuinte, enquanto não houver o encerramento do contencioso administrativo, não há como a autoridade fiscal mensurar o montante por ele devido.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ retoma análise sobre a possibilidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica em execução fiscal (AREsp 1861267)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Poli-K Comércio de Produtos Plásticos LTDA. X Fazenda Nacional

Status: O relator, em seu voto, compreendeu que o acórdão do Tribunal de origem foi devidamente fundamentado, na medida em que negou provimento ao agravo de instrumento, sob a justificativa de que é desnecessária a instauração de incidente de personalidade jurídica para fins de reconhecimento de grupo econômico em execução fiscal de dívida tributária.

Relembrou que, em relação ao mérito, a 2ª Turma tem posicionamento sobre a incompatibilidade entre o incidente da descon sideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, prevalecendo a Lei 6.830/80, além de ser inadmissível a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, assim como a automática suspensão do processo.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a possibilidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica em execução fiscal. Defende o recorrente que o STJ possui pacífico entendimento, exarado no REsp 1.775.269/PR, de que: "O incidente de descon sideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual,



originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN”.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ analisa a possibilidade de dedução das despesas com o pagamento ou creditamento de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (REsp 1971524)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Fazenda Nacional X Cambuhy Agrícola LTDA.

Detalhamento: Discute-se, no caso, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as despesas com o pagamento ou creditamento de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores.



De acordo com a Fazenda, não há essa possibilidade, uma vez que a dedução dos juros sobre o capital próprio somente poderá ser efetuada no próprio ano-calendário a que se referem os seus limites, sendo vedada a possibilidade de dedução de valores referentes a períodos anteriores.

[Voltar para o sumário](#)

4) STJ analisa se incide IRPJ e CSLL sobre a correção monetária e os juros incidentes sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de levantamento de depósitos judiciais (AREsp 2432509)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Walter do Brasil LTDA. X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no caso, se incide IRPJ e CSLL sobre a correção monetária e os juros incidentes sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de levantamento de depósitos judiciais.



Os contribuintes defendem que, embora o STF ao julgar o Tema 962 não tenha analisado a incidência do IRPJ/CSLL sobre a Selic aplicada aos depósitos judiciais, suas premissas e razões de decidir se aplicam integralmente aos depósitos, no que deveria também ser afastada a tributação do IR/CS em tais levantamentos.

[Voltar para o sumário](#)

5) STJ analisa se o contribuinte tem o direito de tomar créditos de PIS e Cofins sobre equipamentos de proteção individual (AREsp 2381892)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Calçados Bottero LTDA. X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no caso, se o contribuinte tem o direito de tomar créditos de PIS e Cofins sobre equipamentos de proteção individual (EPI), gastos esses os quais decorrem de expressa previsão legal.



Defende o contribuinte essas atividades são classificadas como custos de produção e, nessa condição, permitem a tomada de créditos de PIS/Cofins, pois são inerentes ao processo produtivo, vinculados à sua atividade industrial e compulsórios.

[Voltar para o sumário](#)

6) STJ analisa o direito de creditamento de PIS/Cofins sobre as despesas incorridas para a aquisição de serviços de representantes comerciais (AREsp 2382246)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Totalita Indústria de Móveis LTDA. X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no caso, se o contribuinte tem o direito de tomar créditos de PIS e Cofins sobre as despesas incorridas para a aquisição de serviços de representantes comerciais, ou seja, as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil com atuação perante clientes no exterior.



O contribuinte argumenta que tais gastos tem extrema relevância e essencialidade para a consecução do seu objetivo social, na medida em que é tão somente por meio de tais figuras que a empresa pode atingir o mercado externo.

[Voltar para o sumário](#)

7) STJ analisa o direito de creditamento de PIS/Cofins sobre as taxas retidas pelas administradoras dos cartões de crédito/débito/ticket refeição (AREsp 2382227)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Companhia Zaffari Comércio e Indústria X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no caso, se o contribuinte tem o direito de tomar créditos de PIS e Cofins sobre as taxas retidas pelas administradoras dos cartões de crédito, débito e ticket refeição, na venda realizada em seus estabelecimentos físicos e virtual.



Conforme defende o contribuinte, sem esses bens e serviços referidos, seria inviável sua operação, bem como restaria impossibilitado o cumprimento do seu objeto social.

[Voltar para o sumário](#)

8) STJ analisa se o contribuinte tem direito a liquidar multa e juros incidentes sobre créditos tributários decorrentes de execuções em que houve redirecionamento em face da sucessão tributária (REsp 1551761)

Relator(a): Min. Assusete Magalhães

Partes: Fazenda Nacional X Magazine Luiza S/A

Detalhamento: O recurso pretende discutir se o contribuinte teria direito a promover a liquidação da multa e juros incidentes sobre os créditos tributários decorrentes das execuções fiscais em que houve o seu redirecionamento para o polo passivo em face da **sucessão tributária**, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL próprios.



Conforme defende a Fazenda, uma vez que se trata de duas pessoas jurídicas distintas, o patrimônio e a contabilidade de ambas é igualmente distinto, de maneira que a base de cálculo negativa não poderia ser usada **(i)** para redução de base de cálculo de IRPJ e CSLL, e **(ii)** para liquidação de multas e juros na sistemática do parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009.

[Voltar para o sumário](#)

9) STJ retoma análise sobre o direito de o contribuinte apurar os preços de transferência pelo método PRL-60 (REsp 1787614)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Hubbel do Brasil, Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Elétricos LTDA. X Fazenda Nacional

Status: O Relator, Ministro Francisco Falcão, leu apenas trechos de seu voto, o qual foi no sentido de que a IN 243/2002 consubstanciou a correta interpretação do art. 18 da Lei 9.430/1996, sem que houvesse indevida majoração do tributo.

Além disso, a forma de cálculo prevista em lei e pormenorizada pelo art. 42 da IN, atende à finalidade consagrada pelo sistema do preço de transferência.

Ao final de seu voto, o Ministro Mauro Campbell pediu vista dos autos, de maneira que o julgamento foi suspenso.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, o direito de o contribuinte apurar os preços de transferência pelo método PRL-60, segundo os critérios estabelecidos pelo art. 18 da Lei 9.430/96 e não pelos constantes na IN/SRF3 no 243/2002.



Conforme sustenta o contribuinte, a IN é ilegal ao inovar no ordenamento jurídico, pois prescreve um regime de apuração dos preços de transferência pelo método PRL distinto do previsto na lei, o que majora a base de cálculo do IRPJ e da CSLL sem autorização legal.

Isso porque, de acordo com a lei, o **limite** do preço de transferência toma por base o preço líquido de venda integralmente, enquanto a IN define como limite **apenas um percentual** de tal preço líquido, restringindo o resultado almejado pelo legislador.

Em caso idêntico, a 1ª Turma do STJ, à unanimidade, afastou a aplicação do art. 12, §11 da IN 243/2002, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, autorizando que o cálculo dos recolhimentos entre a vigência da IN impugnada até o advento da Lei nº 12.715/2012, fosse realizado na forma da IN anterior, IN nº 32/2002.

[Voltar para o sumário](#)

10) STJ analisa a possibilidade de exclusão do DIFAL/ICMS (diferencial de alíquota) da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins (REsp 2089441)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Fazenda Nacional X Metalúrgica Mor S/A

Detalhamento: O recurso pretende discutir a possibilidade, ou não, de exclusão do DIFAL/ICMS (diferencial de alíquota) da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.



A Fazenda defende que o DIFAL não é considerado na base de cálculo do PIS/Cofins, e que por isso não pode dela ser excluído, sendo inaplicável o Tema nº 69/STF que entendeu por inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases do PIS/Cofins.

Isso porque o DIFAL, segundo a Fazenda, seria exceção ao princípio da não cumulatividade, de maneira que o seu pagamento não decorre da condição de contribuinte, mas sim como responsável tributário, o que afastaria a possibilidade de exclusão da base das contribuições.

[Voltar para o sumário](#)

11) STJ analisa a possibilidade de o contribuinte deduzir a despesa de amortização contábil do ágio da base de cálculo da CSLL (REsp 2061117)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: ENEL Brasil S/A X Fazenda Nacional

Detalhamento: O recurso pretende discutir a possibilidade de o contribuinte deduzir a despesa de amortização contábil do ágio da base de cálculo da CSLL.



O contribuinte defende que o art. 57 da Lei nº 8.981/95 não determina identidade absoluta entre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao contrário do que alega a Fazenda.

Conclui o contribuinte que, por ausência de norma em sentido contrário, a amortização contábil do ágio deve ser dedutível da base de cálculo da CSLL.

[Voltar para o sumário](#)

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 26/09/2023 -14h

1) STJ dá provimento ao recurso fazendário sobre a obrigatoriedade de apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para fins de demonstração do direito creditório no processamento da PER/DCOMP (AREsp 2217732)

Relator(a): Min. Sérgio Kukina

Partes: Fazenda Nacional X Concremat Engenharia e Tecnologia S/A

Resultado: A 1ª Turma, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. O julgamento foi realizado sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que os fundamentos do voto do relator não foram proclamados.

Detalhamento: Discute-se no recurso se é obrigatória, ou não, a apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para fins de demonstração do direito creditório no processamento da PER/DCOMP.



A Fazenda defende que a ECF é um instrumento de apuração de direito de crédito. Assim, não haveria como se apurar saldo negativo de IRPJ ou de CSLL sem a devida escrituração.

Já o contribuinte defende que ausência de EFC não pode obstar a recepção e processamento da PER/DCOMP, pois não seria requisito previsto na legislação (v. Lei n. 9.430/96).

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ adia análise sobre integração das gorjetas no faturamento, receita e lucro dos bares e restaurantes, para fins de incidência do IRPJ/CSLL e do PIS/Cofins (REsp 1802722)

Relator(a):	Min. Benedito Gonçalves
Partes:	Nez Bistrô Comércio de Bebidas e Restaurantes LTDA. X Fazenda Nacional
Status:	O julgamento do feito foi retirado de pauta por indicação do relator, de maneira que não há perspectiva de retorno.
Detalhamento:	<p>Discute-se no recurso se as gorjetas integram o faturamento, receita e lucro dos bares e restaurantes, para fins de incidência do IRPJ/CSLL e do PIS/Cofins.</p> <p>O contribuinte defende que a Lei das Gorjetas (Lei 13.419/2017) prevê que <i>“a gorjeta (...) não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho”</i>.</p> <p>Assim, uma vez que se trata de empresa optante pelo Simples Nacional, a incidência tributária recai apenas sobre a sua receita bruta, que é composta por: vendas de mercadorias, prestação de serviços e os resultados obtidos em operações em conta alheia, o que está fora do instituto do recebimento e posterior distribuição das gorjetas.</p>

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 27/09/2023 -14h

1) STJ assenta o cabimento de condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência no caso de decretação da prescrição ao redirecionamento da execução fiscal a terceiros (EResp 1882561)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Convenção Batista Alagoana X Fazenda Nacional

Resultado: A 1ª Seção, à unanimidade, deu provimento unânime aos Embargos de Divergência da empresa recorrente a fim de assentar o cabimento da condenação da Fazenda Nacional em honorários quando há decretação da prescrição ao redirecionamento da execução fiscal a terceiros.

Foi acatada a tese da 2ª Turma, no sentido de ser possível a condenação, tendo em vista que, na hipótese analisada, a Fazenda atrai para si o princípio da causalidade, além de já ter sucumbido.

Detalhamento: O recurso busca sanar divergência entre a 1ª e a 2ª Turmas do STJ referente ao cabimento de condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência no caso de decretação da prescrição ao redirecionamento da execução fiscal a terceiros.



Demonstra-se que a 1ª Turma entende não ser possível a condenação, sob o argumento de que a ineficiência da procuradoria judicial, na tarefa de pedir o redirecionamento no prazo regular, não transfere à União a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária.

Por sua vez, explica-se que a 2ª Turma compreende ser possível a condenação, tendo em vista que, na hipótese analisada, a Fazenda atrai para si o princípio da causalidade, além de já ter sucumbido.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ assenta a ilegitimidade do SENAI para fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição adicional a si destinada, mas ainda definirá a modulação de efeitos (EResp 1571933)

Relator(a): Min. Og Fernandes

Partes: SENAI X Cia Hering

Resultado: A 1ª Seção, por maioria, negou provimento aos Embargos de Divergência do SENAI, para assentar a **ilegitimidade** do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) para fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição adicional a si destinada, após o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Super-Receita.

Após debates sobre o cabimento da modulação de efeitos, a Seção entendeu por apenas proclamar o resultado do mérito do julgamento, e debater posteriormente a modulação, sendo que o Ministro Gurgel de Faria (redator do acórdão) trará a sua posição quanto à modulação de

efeitos para apreciação do colegiado, e apenas após isso será lavrado o acórdão.

Ademais, as partes foram desde já intimadas (no prazo de 5 dias úteis) a apresentarem as suas manifestações acerca da modulação de efeitos.

Detalhamento:



O recurso busca sanar divergência entre a 1ª e a 2ª Turmas do STJ referente à legitimidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) para fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição adicional a si destinada, após o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Super-Receita.

Na oportunidade, demonstra-se que a 1ª Turma entende que não há legitimidade, na medida em que a legitimidade passiva nessas demandas está vinculada à capacidade tributária ativa.

Por sua vez, a 2ª Turma compreende a entidade goza de legitimidade para ajuizamento da ação de cobrança e para figurar no polo passivo das demandas que tratam do art. 6º, parágrafo único, e art. 50, do Decreto Lei 494/62.

[Voltar para o sumário](#)